



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939977 - SP (2021/0158848-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GARDELIN MARACCINI
ADVOGADO : TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA PARA IMPLANTE DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI). TAXATIVIDADE MITIGADA.

1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de o plano de saúde cobrir cirurgia de Implante Valvular Aórtico Percutâneo (TAVI) prescrito pelo médico assistente à paciente idosa e portadora de linfoma não-Hodgking.

2. No julgamento do EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos os critérios então fixados.

3. Conforme destacado na decisão agravada, a excepcionalidade está presente, pois a operadora não indicou substituto terapêutico ao procedimento prescrito pelo médico assistente e o procedimento prescrito tem eficácia comprovada, uma vez que foi incorporado posteriormente no Rol da ANS, RN n. 465/2021. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939977 - SP (2021/0158848-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GARDELIN MARACCINI
ADVOGADO : TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA PARA IMPLANTE DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI). TAXATIVIDADE MITIGADA.

1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de o plano de saúde cobrir cirurgia de Implante Valvular Aórtico Percutâneo (TAVI) prescrito pelo médico assistente à paciente idosa e portadora de linfoma não-Hodgking.

2. No julgamento do EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos os critérios então fixados.

3. Conforme destacado na decisão agravada, a excepcionalidade está presente, pois a operadora não indicou substituto terapêutico ao procedimento prescrito pelo médico assistente e o procedimento prescrito tem eficácia comprovada, uma vez que foi incorporado posteriormente no Rol da ANS, RN n. 465/2021. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 196-197):

Plano de saúde. Seguro saúde operado por entidade de autogestão. Súmula nº 608 do STJ. Irrelevância. Ré que inegavelmente opera planos de saúde e que se sujeita à Lei nº 9.656/1998 e aos princípios gerais de direito, além do

Código Civil. Princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado. Contrato de adesão (arts. 423 e 424 do CC). Vedação às cláusulas ambíguas e contraditórias. Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que decorre do próprio sistema jurídico (arts. 478 e 480 do CC). Relativização da 'pacta sunt servanda'.

Serviços médicos e hospitalares. Autora diagnosticada com estenose aórtica grave sintomática. Autora, ademais, portadora de linfoma não-Hodking, sob tratamento quimioterápico, o qual eleva a pressão arterial. Prescrição para a realização de cirurgia para implante valvular aórtico percutâneo (TAVI). Recusa da operadora de saúde. Descabimento. Negativa de cobertura que restringe obrigação inerente à natureza do contrato. Irrelevância de o procedimento não constar no rol de cobertura obrigatória da ANS. Rol exemplificativo. Prescrição médica que se sobrepõe à escolha da prestadora quanto ao método de tratamento mais adequado ao diagnóstico da paciente. Único tratamento possível para a patologia que acomete a segurada e diante de seu quadro clínico e idade avançada (79 anos). Impostura evidenciada. Conduta que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo (Súmula 95 e 102 desta C. Corte de Justiça). Quebra do dever de lealdade. Interpretação que fere a boa-fé objetiva e contrapõe-se à função social do contrato (arts. 421 e 422 do Cód. Civil). Cobertura devida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 355):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE CIRURGIA PARA IMPLANTE DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA.

1. Taxatividade mitigada do rol de procedimentos da ANS. Precedente da Segunda Seção desta corte superior.
2. Possibilidade de exceção à taxatividade nas hipóteses de ausência de substituto terapêutico e de comprovação científica da eficácia do tratamento prescrito.
3. Ausência de indicação de substituto terapêutico no caso concreto.
4. Superveniência da inclusão do procedimento no rol. Evidência científica comprovada.
5. Manutenção da condenação à cobertura excepcionando-se a taxatividade do rol.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Aduz o agravante que (fl. 365):

12. Não há falar-se em taxatividade mitigada do Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar quando a operadora, no caso o Economus, o utiliza como parâmetro de cobertura contratual.
13. Ainda que assim não fosse, fato é que à época da solicitação de cobertura o procedimento denominado TAVI não constava no Rol de Procedimentos da ANS.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 376).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a obrigatoriedade de o plano de saúde cobrir cirurgia de Implante Valvular Aórtico Percutâneo (TAVI) prescrito pelo médico assistente à paciente idosa e portadora de linfoma não-Hodgkin, sob tratamento quimioterápico.

Nas instâncias ordinárias, a operadora foi condenada a cobrir o procedimento, sob o fundamento de que o Rol da ANS tem caráter exemplificativo.

Monocraticamente, o Ministro que me antecedeu manteve a condenação à cobertura, com fundamento na tese da taxatividade mitigada.

Pois bem. A decisão não comporta reparos.

Como relatado, a controvérsia dos autos gira em torno da obrigatoriedade de o plano de saúde cobrir procedimento não incluído no Rol da ANS à época.

A recorrente defende que não está obrigada a custear o procedimento pretendido, porquanto o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tem caráter taxativo.

Com feito, quando do julgamento do EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

Na oportunidade, foram fixados os seguintes parâmetros para a apreciação de casos concretos:

"1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - possível a contratação de cobertura ampliada ou a

negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que

(i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar;

(ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;

(iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros e

(iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS".

No caso em apreço, a Corte de origem assentou que (fl. 204):

Do bojo dos autos, verifica-se que a autora, atualmente com 79 anos de idade (nascido em 11/09/24), é conveniada da operadora de saúde (fls. 24) e fora diagnosticada com estenose aórtica grave sintomática (fls. 18).

O detalhado laudo médico (fls. 25) explana que a doença que acomete a autora possui elevado risco de morte súbita, o que indica a necessidade de realização de cirurgia corretiva.

Tendo em vista que a apelada também é portadora de Linfoma Não-Hodgkin, submetendo-se a proposta terapêutica com potencial aumento da pressão arterial, recebera prescrição médica positiva para que a cirurgia seja realizada por meio do método TAVI (implante valvular aórtico percutâneo).

Além disso, conforme destacado na decisão agravada, a excepcionalidade está presente, pois a operadora não atendeu ao item 2 da tese, na medida em que não indicou substituto terapêutico à prescrita pelo médico assistente e o procedimento prescrito, atende ao item 4 da tese, pois tem eficácia comprovada, uma vez que foi incorporado posteriormente no Rol da ANS, RN 465/2021, sob a descrição "IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI) - COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.939.977 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0158848-0

Número de Origem:

1034985-63.2019.8.26.0114 10349856320198260114

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES GARDELIN MARACCINI

ADVOGADO : TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GARDELIN MARACCINI

ADVOGADO : TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023